LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.530, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania -PRONASCI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 5º O Pronasci será executado de forma integrada pelos órgãos e entidades federais envolvidos e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que a ele se vincularem voluntariamente, mediante instrumento de cooperação federativa.
- Art. 6º Para aderir ao Pronasci, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:
- I criação de Gabinete de Gestão Integrada GGI; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008*)
- II garantia da participação da sociedade civil e dos conselhos tutelares nos fóruns de segurança pública que acompanharão e fiscalizarão os projetos do Pronasci; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008*)
- III participação na gestão e compromisso com as diretrizes do Pronasci; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008)
- IV compartilhamento das ações e das políticas de segurança, sociais e de urbanização; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008*)
- V comprometimento de efetivo policial nas ações para pacificação territorial, no caso dos Estados e do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008*)
- VI disponibilização de mecanismos de comunicação e informação para mobilização social e divulgação das ações e projetos do Pronasci; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008*)
- VII apresentação de plano diretor do sistema penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de* 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008)
- VIII compromisso de implementar programas continuados de formação em direitos humanos para os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e servidores do sistema penitenciário; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416*, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008)
- IX compromisso de criação de centros de referência e apoio psicológico, jurídico e social às vítimas da criminalidade; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008*)
 - X (VETADO na Lei nº 11.707, de 19/6/2008)

Art. 8°-E O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

contribuindo com a valorização desses profissionais e consequente benefício da sociedade brasileira.

- § 1º Para aderir ao projeto Bolsa-Formação, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no art. 6º desta Lei, na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:
- I viabilização de amplo acesso a todos os policiais militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários e peritos que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação;
 - II instituição e manutenção de programas de polícia comunitária; e
- III garantia de remuneração mensal pessoal não inferior a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) aos membros das corporações indicadas no inciso I deste parágrafo, até 2012.
- § 2º Os instrumentos de cooperação não poderão ter prazo de duração superior a 5 (cinco) anos.
- § 3º O beneficiário policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário e perito dos Estados-membros que tiver aderido ao instrumento de cooperação receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o previsto em regulamento, desde que:
- I freqüente, a cada 12 (doze) meses, ao menos um dos cursos oferecidos ou reconhecidos pelos órgãos do Ministério da Justiça, nos termos dos §§ 4º a 7º deste artigo;
- II não tenha cometido nem sido condenado pela prática de infração administrativa grave ou não possua condenação penal nos últimos 5 (cinco) anos; e
- III não perceba remuneração mensal superior ao limite estabelecido em regulamento.
- § 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos peritos e aos policiais militares e civis, bem como aos bombeiros.
- § 5º O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos agentes penitenciários e agentes carcerários.
- § 6º Serão dispensados do cumprimento do requisito indicado no inciso I do § 3º deste artigo os beneficiários que tiverem obtido aprovação em curso de especialização reconhecido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.
- § 7º O pagamento do valor referente à Bolsa-Formação será devido a partir do mês subsequente ao da homologação do requerimento pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional, de acordo com a natureza do cargo exercido pelo requerente.
- § 8º Os requisitos previstos nos incisos I a III do § 3º deste artigo deverão ser verificados conforme o estabelecido em regulamento.
- § 9º Observadas as dotações orçamentárias do programa, fica autorizada a inclusão de guardas civis municipais como beneficiários do programa, mediante o instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 5º desta Lei, observadas as condições previstas em regulamento. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008)
- Art. 8°-F O Poder Executivo concederá auxílio financeiro aos participantes a que se referem os arts. 8°-B, 8°-C e 8°-D desta Lei, a partir do exercício de 2008, nos seguintes valores:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- I R\$ 100,00 (cem reais) mensais, no caso dos projetos Reservista-Cidadão e Protejo; e
- II R\$ 190,00 (cento e noventa reais) mensais, no caso do projeto Mulheres da Paz.

	Parágrafo	único.	A	concessão	do	auxílio	financeiro	dependerá	da
comprova	ıção da assid	uidade e	do	comprometi	ment	to com as	atividades e	estabelecidas	s no
âmbito dos projetos de que tratam os arts. 8º-B, 8º-C e 8º-D desta Lei, além de outras									
condições previstas em regulamento, sob pena de exclusão do participante. (Artigo									
acrescido	pela Medida	a Provisa	ória	nº 416, de 2	3/1/2	<u>2008, con</u>	vertida na L	ei nº 11.707	, de
19/6/2008	<u>3)</u>								